



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.750-B, DE 2021

(Do Sr. José Nelto)

Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber certidões de registro civil em braille; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do de nº 1363/22, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. TEREZA NELMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 1363/22, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda substitutiva (relatora: DEP. YANDRA MOURA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1363/22

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Assegura às pessoas com
deficiência visual o direito de receber
certidões de registro civil em braille.

Apresentação: 09/08/2021 17:51 - Mesa

PL n.2750/2021

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada às pessoas com deficiência visual o direito de obter certidões de registro civil, via da Carteira de Identidade (RG), de Cartão de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH), confeccionados no sistema de leitura Braille.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se certidões de registro civil:

I – certidão de nascimento;

II – certidão de casamento; e

III – certidão de óbito.

§ 2º É considerada pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, para fins de obtenção dos documentos listados no *caput*.

Art. 2º A emissão dos documentos citados nesta Lei não acarretará acréscimo no valor cobrado pela sua emissão.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216253261000>



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) confere tratamento especial para as pessoas com deficiência, o que faz em seu art. 37, inciso VIII, entre outros. Neste sentido, cabe ao Estado a atribuição de promover esforços para que seja concretizada a determinação do constituinte, visando ampliar a acessibilidade de pessoas com deficiência sempre que possível.

E, como se sabe, o sistema Braille é o único método eficaz de comunicação escrita para as pessoas com deficiência visual.

Deste modo, para que as pessoas portadoras de deficiência visual possam efetivamente exercer de modo amplo a sua cidadania, com total acesso à informação, entre outras medidas, deve-se reconhecer o direito destes na obtenção dos principais documentos públicos confeccionados através do sistema Braille.

Segundo dados do Censo Demográfico 2000 divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), 14,5% (quatorze vírgula cinco por cento) dos habitantes brasileiros eram portadores de algum tipo de deficiência. Desses, 57% (cinquenta e sete por cento) tinham dificuldade para enxergar.

Em atenção ao tema, diversos documentos públicos, em especial, diversas legislações, estão sendo publicadas em Braille.

Assim, nada mais justo que, de igual sorte, conferir ao deficiente visual o direito de obter, do poder público ou do privado que exerça por delegação atividade estatal (como no caso, os cartórios extrajudiciais), os seus principais documentos públicos confeccionados em Braille.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a provação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216253261000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de

direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas

áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus

administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função,

sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.363, DE 2022

(Do Sr. Coronel Armando)

Dispõe sobre a acessibilidade dos documentos de identidade para as pessoas com deficiência visual, e para tanto altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2750/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Dispõe sobre a acessibilidade dos documentos de identidade para as pessoas com deficiência visual, e para tanto altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a acessibilidade dos documentos de identidade para as pessoas com deficiência visual, e para tanto altera a Lei nº 13.444, de 2017.

Art. 2º A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. O documento físico deverá conter os números em relevo tátil, e o documento digital deverá ser acompanhado de recurso tecnológico de acessibilidade para as pessoas com deficiência visual. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo garantir a acessibilidade dos documentos de identidade às pessoas com deficiência visual. Sabemos o quanto pode ser desafiador para as autoridades públicas a impressão de caracteres em Braille. Quer nos parecer ser relativamente mais viável a impressão dos números em relevo tátil, de modo que a pessoa com deficiência visual não precise fazer um esforço de memória para saber de cor



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220813337400>



os números dos seus principais documentos além de assegurar que ela possa reconhecer se o documento é realmente seu.

É certo que já nos encontramos em uma verdadeira revolução digital, com a rápida transição das versões impressas dos documentos para suas versões eletrônicas. Por essa razão, incluímos a regra que exige do Poder Público a disponibilização de aplicativo que permita a narração das informações, abrindo, portanto, uma via de acessibilidade tecnológica aos cidadãos com deficiência visual.

As inovações legislativas aqui propostas procuram dar maior abrangência ao exercício da cidadania das pessoas com deficiência visual, ampliando assim sua autonomia. Contamos, pois, com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CORONEL ARMANDO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220813337400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Identificação Civil Nacional (ICN), com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.

Art. 2º A ICN utilizará:

I - a base de dados biométricos da Justiça Eleitoral;

I - a base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), criado pelo Poder Executivo federal, e da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2021

(Apenso: PL nº 1.363/2022)

Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber certidões de registro civil em braille.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é garantir às pessoas com deficiência visual o direito de obter certidões de nascimento, casamento e óbito confeccionadas no sistema de leitura Braille, sem acréscimo no valor cobrado pela sua emissão.

Aduz o autor da proposta que:

E, como se sabe, o sistema Braille é o único método eficaz de comunicação escrita para as pessoas com deficiência visual.

Deste modo, para que as pessoas portadoras de deficiência visual possam efetivamente exercer de modo amplo a sua cidadania, com total acesso à informação, entre outras medidas, deve-se reconhecer o direito destes na obtenção dos principais documentos públicos confeccionados através do sistema Braille.

Foi apensado ao projeto principal o PL nº 1.363/2022, de autoria do Deputado Coronel Armando, que dispõe sobre a acessibilidade dos documentos de identidade para as pessoas com deficiência visual, e para tanto altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).



Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última também para análise do mérito da matéria.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é marco fundamental para a garantia dos direitos humanos no mundo inteiro. Foi ratificada pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

O marco legal da matéria não se esgota na convenção, conta também com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Todo esse arcabouço jurídico promoveu grande progresso no que diz respeito à inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. Trata-se, pois, de um modelo em que se busca a integração social baseada na aceitação e no respeito às diferenças.

Desse modo, a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades



fundamentais, bem como a necessidade de se garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente seus direitos sem discriminação são diretivas e princípios vigentes no ordenamento jurídico com envergadura de emenda constitucional.

Assim, o Estado e a sociedade devem se adequar às necessidades das pessoas com deficiência de modo a garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

É nesse sentido que a presente proposição bem como o projeto apensado apontam.

Com efeito, é meritória a iniciativa de assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de obter certidões de registro civil, via da Carteira de Identidade (RG), de Cartão de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH), confeccionados no sistema de leitura Braille.

Vale lembrar que a utilização do método Braille para a confecção de certidões de registro civil permite o exercício por parte de pessoas vulneráveis, em igualdade de condições, de direitos elementares básicos, consubstanciados, tanto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quanto no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ademais, a proposição assegura o direito de informação adequada, conferindo dignidade à pessoa com deficiência.

Destaque-se, ainda, a importância de o documento físico de Identificação Civil Nacional conter os números em relevo tátil, e de o documento digital ser acompanhado de recurso tecnológico de acessibilidade para as pessoas com deficiência visual

Saliente-se que a medida irá beneficiar grande parte dos 6 milhões de brasileiros que, segundo dados do censo de 2010 do IBGE, apresentam algum tipo de deficiência visual severa.

Assim, diante do exposto, voto pela aprovação do PL 2.750, de 2021 e do PL nº 1.363/2022, na forma do substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

2022-3238



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2021

Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber certidões de registro civil em braille.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a acessibilidade de documentos e certidões para as pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Fica assegurada às pessoas com deficiência visual o direito de obter certidões de registro civil, Documento Nacional de Identidade (DNI), Cartão de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH), confeccionados no sistema de leitura Braille.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, consideram-se certidões de registro civil:

- I – certidão de nascimento;
- II – certidão de casamento; e
- III – certidão de óbito

Art. 3º A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. O Documento Nacional de Identidade (DNI) físico deverá ser confeccionados no sistema de leitura Braille e o Documento Nacional de Identidade (DNI) digital deverá ser acompanhado de recurso tecnológico de acessibilidade para as pessoas com deficiência visual.” (NR)



Art. 4º É considerada pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20^a, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, para fins de obtenção dos documentos listados no caput.

Art. 5º A emissão dos documentos citados nesta Lei não acarretará acréscimo no valor cobrado pela sua emissão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.750/2021, e do PL 1363/2022, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tereza Nelma - Vice-Presidente, Cássio Andrade, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Mara Rocha, Marcelo Aro, Paulo Bengtson, Pompeo de Mattos, Rejane Dias, Alcides Rodrigues, Alexandre Padilha, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Erika Kokay, Júnior Mano, Luisa Canziani, Maria Rosas, Rosana Valle e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
2.750, DE 2021 (APENSADO: PL Nº 1.363/2022)**

Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber certidões de registro civil em braille.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a acessibilidade de documentos e certidões para as pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Fica assegurada às pessoas com deficiência visual o direito de obter certidões de registro civil, Documento Nacional de Identidade (DNI), Cartão de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH), confeccionados no sistema de leitura Braille.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, consideram-se certidões de registro civil:

- I – certidão de nascimento;
- II – certidão de casamento; e
- III – certidão de óbito

Art. 3º A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. O Documento Nacional de Identidade (DNI) físico deverá ser confeccionados no sistema de leitura Braille e o Documento Nacional de Identidade (DNI) digital deverá ser acompanhado de recurso tecnológico de acessibilidade para as pessoas com deficiência visual.” (NR)

Art. 4º É considerada pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após



a melhor correção, ou campo visual inferior a 20^a, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, para fins de obtenção dos documentos listados no caput.

Art. 5º A emissão dos documentos citados nesta Lei não acarretará acréscimo no valor cobrado pela sua emissão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2022

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2021

Apensado: PL nº 1.363/2022

Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber certidões de registro civil em braille.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relatora: Deputada YANDRA MOURA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber certidões de registro civil em braille.

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que

A Constituição Federal (CF) confere tratamento especial para as pessoas com deficiência, o que faz em seu art. 37, inciso VIII, entre outros. Neste sentido, cabe ao Estado a atribuição de promover esforços para que seja concretizada a determinação do constituinte, visando ampliar a acessibilidade de pessoas com deficiência sempre que possível.

E, como se sabe, o sistema Braille é o único método eficaz de comunicação escrita para as pessoas com deficiência visual.

Deste modo, para que as pessoas portadoras de deficiência visual possam efetivamente exercer de modo amplo a sua cidadania, com total acesso à informação, entre outras medidas, deve-se reconhecer o direito destes na obtenção dos principais documentos públicos confeccionados através do sistema Braille.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.363/2022, de autoria do Deputado Coronel Armando, que dispõe sobre a acessibilidade dos documentos de identidade para as pessoas com deficiência visual, e para tanto



altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada em 18/10/2022, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.750/2021, e do PL 1363/2022, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma.

Nesta comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimental.

É o relatório.

2023-5884



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos **constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa e mérito** da proposta.

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito civil e registros públicos; (art. 22, inciso I e XXV, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

A **técnica legislativa** está adequada, pois respeita os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, a matéria deve prosperar, com as sugestões que recebi após a leitura do primeiro parecer que apresentei.

A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem envergadura de norma constitucional em nosso ordenamento jurídico, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência são normas de alta significância,

* C D 2 3 8 3 6 2 5 2 7 1 0 0 *



porquanto tratam de mecanismos que asseguram, sem discriminação, o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

Ressalte-se que toda e qualquer política voltada para a pessoa com deficiência deve seguir os princípios da universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos fundamentais.

Ocorre, porém, que o sistema Braile não é o único meio de assegurar a adequada acessibilidade a documentos pelas pessoas com deficiência visual, pois há na atualidade diversas ferramentas tecnológicas aptas a garantir essa inclusão.

O exercício de direitos fundamentais implica não somente a facilidade de se obter certidões e documentos, mas também a possibilidade de conhecer o respectivo conteúdo, seja pela leitura ou outro meio equivalente.

As modificações propostas pelos projetos de lei nº 2.750/2021 e nº 1.363/2022 e pelo substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência apontam para a necessidade de assegurar a leitura pelo sistema braile. Penso que, sem alterar a finalidade e a eficácia dos projetos de lei apresentados e do substitutivo da comissão anterior, é possível colocar em lei a exigência de uso de novos recursos tecnológicos que, com menor burocracia e custo do imposto pelo sistema braile, podem assegurar à pessoa com deficiência visual grau equivalente de acessibilidade.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs nºs 2.750/2021, 1.363/2022, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com a subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora



2023-5884

5

Apresentação: 20/06/2023 10:18:10.913 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2750/2021

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura26mora.leg.br/CD238362527100>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2021**

Apensado: PL nº 1.363/2022

Assegura a emissão de documentos e certidões de registro civil com aposição de ferramenta tecnológica que assegure acessibilidade às pessoas com deficiência visual.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO**Relatora:** Deputada YANDRA MOURA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei assegura a emissão de documentos e certidões de registro civil com aposição de ferramenta tecnológica que assegure acessibilidade às pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Fica assegurada às pessoas com deficiência visual o direito de obter certidões de registro civil, via da Carteira de Identidade (RG), de Cartão de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de Documento Nacional de Identidade (DNI), confeccionados em formato que permita a sua reprodução em sistema auditivo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se certidões de registro civil:

- I – certidão de nascimento;
- II – certidão de casamento e
- III – certidão de óbito

§ 2º É considerada pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a



melhor correção, ou campo visual inferior a 20ª, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, para fins de obtenção dos documentos listados no caput.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário, em relação às certidões do registro civil, regulamentar a presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.750/2021 e do Projeto de Lei nº 1.363/2022, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Yandra Moura.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gilson Daniel, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Priscila Costa, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Charles Fernandes, Chico Alencar, Coronel Meira, Diego Garcia, Erika Kokay, Gleisi Hoffmann, Guilherme Boulos, José Medeiros, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Sergio Souza, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

Apresentação: 04/08/2023 15:07:00.437 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2750/2021

PAR n.1



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 04/08/2023 15:07:00.437 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2750/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura30hara.leg.br/CD235640121700>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CPD
AO PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2021
Apensado: PL nº 1.363/2022**

Apresentação: 04/08/2023 15:07:00.437 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CPD => PL 2750/2021

SBE-A n.1

Assegura a emissão de documentos e certidões de registro civil com aposição de ferramenta tecnológica que assegure acessibilidade às pessoas com deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei assegura a emissão de documentos e certidões de registro civil com aposição de ferramenta tecnológica que assegure acessibilidade às pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Fica assegurada às pessoas com deficiência visual o direito de obter certidões de registro civil, via da Carteira de Identidade (RG), de Cartão de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de Documento Nacional de Identidade (DNI), confeccionados em formato que permita a sua reprodução em sistema auditivo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se certidões de registro civil:

- I – certidão de nascimento;
- II – certidão de casamento e
- III – certidão de óbito





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 2º É considerada pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, para fins de obtenção dos documentos listados no caput.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário, em relação às certidões do registro civil, regulamentar a presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

